



TJ-RS absolve camelôs de pirataria por nulidade do auto de apreensão

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento de Apelação realizado no dia 13 de setembro, [absolveu](#) dois camelôs que haviam sido condenados por crimes contra a propriedade intelectual na Comarca de Camaquã. Eles foram flagrados pela polícia na posse de CDs e DVDs de jogos, músicas e filmes, que seriam reproduzidos e vendidos em sua banca instalada no camelódromo municipal. O colegiado, entretanto, viu falhas no auto de apreensão e os absolveu por falta de provas.

No primeiro grau, a confissão dos acusados de que reproduziam o material para venda, os autos de apreensão e a perícia e a palavra dos policiais que efetuaram o flagrante foram suficientes para embasar a condenação, solicitada na denúncia do Ministério Público.

Os camelôs foram [sentenciados](#) pela prática do crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184 parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto. Por serem réus primários e sem antecedentes, a juíza de Direito Giovanna Rosa determinou o cumprimento de serviços à comunidade e pagamento de multa pecuniária.

Erros capitais

O relator do recurso no TJ-RS, desembargador Gaspar Marques Batista, teve entendimento diferente e, com os votos de seus pares, reformou a sentença. Primeiramente, explicou que o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei do Software (9.609/98) — que criminaliza as violações de direitos autorais — diz que é imperativo haver queixa. Salvo se a conduta resultar em sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo. “Contudo, na denúncia, não consta a descrição de qualquer fraude fiscal, sendo, portanto, hipótese em que se procede somente mediante queixa, peça não encontrada nos autos”, justificou no acórdão.

O desembargador também absolveu a dupla por depósito de mídias falsas (CDs e DVDs piratas) com intuito de lucro, delito tipificado no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal. Isso porque não foram observados os preceitos do artigo 530-C do Código de Processo Penal (CPP), específicos para lavrar termos de apreensão nos crimes contra a propriedade intelectual. O auto de apreensão, observou Batista, não trouxe a assinatura de duas ou mais testemunhas, nem a descrição de todos os bens apreendidos e demais informações sobre suas origens. Logo, concluiu pela ausência de materialidade.

Conforme explicou o magistrado, a perícia e o auto de apreensão são provas de elementos diferentes do mesmo fato. Com a perícia, ficou provado que o material apreendido era pirata. Com o auto de apreensão, deveria ficar provado que o material pirata foi apreendido em poder dos réus. Resultado: há um material pirata que não se sabe com quem foi apreendido.

“Como essa disposição do art. 530-C foi editada na mesma oportunidade — mesma lei em que foi criado o tipo penal —, é de entender-se que era vontade do legislador proteger pessoas inocentes de possível arbitrariedade policial. Havendo forma prescrita em lei para o ato — aqui esta forma é específica para o caso —, desobedecida a forma, ocorre nulidade absoluta do auto de apreensão”,



concluiu.

Clique [aqui](#) para ler a sentença de [aqui](#) para ler o acórdão.

Date Created

27/09/2012